



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10880.029688/92-23
Recurso nº 159.391 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- anos-calendário 1989 e 1990
Acórdão nº 101-97.091
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente Companhia Suzano de Papel e Celulose
Recorrida 1ª Turma/DRJ em Curitiba - PR.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

Anos-calendário: 1989 E 1990

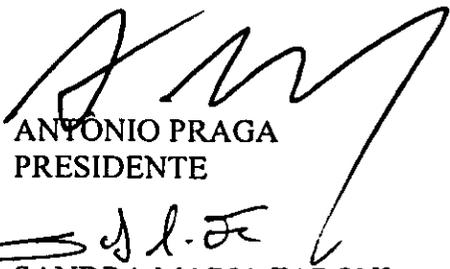
Ementa: DESPESAS OPERACIONAIS - PDD- FORMAÇÃO DA PROVISÃO - Até a vigência da Lei 8.981/95 (01/01/95), compõem a base de cálculo da provisão todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo § 2º do art. 61 da Lei 4.506/64, não cabendo à autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

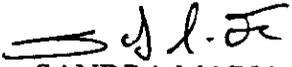
CSLL- DECORRÊNCIA - Não havendo razão específica que imponha tratamento diferente, dá-se ao lançamento formalizado por decorrência a mesma solução adotada no principal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA



FORMALIZADO EM: 25 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, João Carlos de Lima Júnior, Caio Marcos Cândido, José Ricardo da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Aloysio José Percinio da Silva.



Relatório

Em 28 de maio de 1992 a Companhia Suzano de Papel e Celulose foi intimada de autos de infração relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e Imposto de Renda na Fonte Sobre o Lucro Líquido dos anos-calendário de 1989 e 1990.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 38/43) exige o recolhimento de 114.664,70 Ufir a título de imposto e 57.332,35 Ufir a título de multa de lançamento de ofício de 50%, além dos acréscimos legais.

A irregularidade de que foi acusada a empresa consistiu em postergação do pagamento de tributos em face da constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa sobre aplicações financeiras e créditos oriundos de operações de mútuo com empresa controladora.

Em impugnação tempestiva, a interessada argumentou que o art. 221 do RIR de 1980 determina que a provisão para créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída tendo como base de cálculo o montante dos créditos verificados ao final de cada ano, sendo que tais créditos podem advir tanto da atividade principal da empresa, como de atividades acessórias, e que o dispositivo não faz distinção entre os vários créditos existentes mas, ao contrário, o § 2º, *in fine*, menciona que deve ser atendida a diversidade de operações da empresa.

Aduziu que os créditos para os quais há restrição estão taxativamente previstos § 3º do mencionado art. 221, e que, quanto aos demais créditos, o legislador autorizou a aplicação de um percentual sobre a sua totalidade no final do exercício.

Contestou o ADN CST nº 34, de 1976, segundo o qual a provisão deve se restringir aos créditos oriundos da atividade operacional, alegando-o ilegal já à época de sua edição. Ponderou que, ainda que o ADN CST nº 34, de 1976, tivesse alguma validade, com o advento do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a teria perdido por incompatibilidade com o art. 17



do novo diploma legal, que dispõe que os resultados de aplicações financeiras compõem o lucro operacional,

Acrescentou que o PN CST nº 74, de 1975, ao tratar da constituição da provisão para créditos de liquidação duvidosa, esclareceu que não se cogita da maior ou menor capacidade de solvência do devedor, nem quanto ao seu *status* jurídico ou econômico, e que integrarão a base de cálculo do percentual os créditos relativos a operações efetuadas com outra pessoa jurídica da qual a credora seja acionista ou sócia, ou vice-versa; que essa orientação técnica já justificaria, se os demais argumentos não fossem suficientes, a eliminação das penalidades, consoante determina o art. 100, parágrafo único, do CTN.

Contestou o cálculo do tributo postergado, argumentando que o auditor deixou de efetuar a exclusão da provisão revertida pelo seu valor atualizado monetariamente, fazendo-a pelo valor nominal do pretense excesso. Alegou, ainda, que o auditor-fiscal cometeu algumas imprecisões quanto aos termos iniciais de fluência de atualização monetária e juros dos supostos débitos fiscais, e demonstrou o valor das exigências que entende devidas, caso fossem, no mérito, procedentes os lançamentos fiscais tratados nos autos.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba julgou procedentes os lançamentos do IRPJ e da CSLL, e improcedente o do ILL.

Ciente da decisão em 18 de janeiro de 2005, a interessada ingressou com recurso em 15 de fevereiro seguinte, com a mesma argumentação apresentada na impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

Recurso tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

A fiscalização considerou irregular a provisão para devedores duvidosos constituída por empresa incorporada pela Recorrente, por ter sido calculada sobre aplicações financeiras e créditos oriundos de operações de mútuo com empresa controladora. Como a empresa reverteu a provisão em período seguinte, efetuou o lançamento por postergação.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, reportando-se ao Declaratório Normativo do Coordenador do Sistema de Tributação (ADN-CST) nº 34/76, que esclarece que somente os créditos oriundos da atividade operacional da empresa podem compor a base de cálculo da "Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa".

Sobre esse item, a jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que, até a vigência da Lei nº 8.981/95 (01/01/95), a provisão incide sobre todos os créditos da empresa, à exceção daqueles expressamente excluídos pelo § 2º do art. 61 da Lei nº 4.506/64,

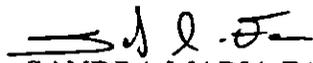


não cabendo à autoridade fiscal, via interpretação, estender o comando legal para abranger situações nele não previstas.

A CSLL foi tratada, quer pela fiscalização, quer pela Decisão de primeira instância, como exclusivamente decorrente da exigência do IRPJ, sem que qualquer razão específica tivesse sido indicada para a respectiva exigência. Nesse passo, uma vez cancelada a exigência do IRPJ, não pode prevalecer a CSLL dela decorrente.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF, em 18 de dezembro de 2008.


SANDRA MARIA FARONI.

